



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/POA n.º 22/2019
Processo eletrônico n.º 17.0.000037027-4

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Cilika**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar. Determina providências.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA) pronuncia-se sobre o Processo eletrônico n.º 17.0.000037027-4, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), de renovação de autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil (EEI) Cilika - Centro de Recreação Tia Cilika Ltda - ME**, sita à rua Chico Pedro, n.º 308, bairro Cristal, localizada em Porto Alegre, RS, em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/POA n.º 17/ 2016.

2 Da instrução

Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento da Escola (1811245);
- 2.2 Parecer do CME/POA n.º 001/2011, que “Credencia/autoriza o funcionamento da Escola de Educação Infantil Cilika – CENTRO DE RECREAÇÃO TIA CILIKA LTDA ME, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da Instituição” (1811521);
- 2.3 Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino, comprovando a validade dos Alvarás e Certidões de Tributos (1811539);
- 2.4 Regimento Escolar (RE) (1815099);
- 2.5 Projeto Político Pedagógico (PPP) (18115108);

2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (1815168);
2.7 Fichas de Verificação (FV) (1822195) (1822219) e Relatório da Verificação (RV) (1822260).

3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

3.1 Do Parecer CME/POA n.º 001/2011

A Administradora do Sistema (SMED) informou, através do Ofício nº 2697/2011 – GS/SMED, de 18 e novembro de 2018, o atendimento às recomendações 5.5.1, 5.6, 5.7 e 6.4, as quais eram aprazadas.

3.2 Da Documentação

A Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME), em 26 de maio de 2017, atesta a autenticidade dos documentos apresentados, registrando: a validade definitiva do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC); a validade até 25/01/2018 do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde (SMS); a validade até 24/09/2019 do Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndios (APPIC); a validade até 17/10/2017 da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedidas pela Secretaria da Receita Federal; a validade até 19/07/2017 da Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF). Registra-se que os Alvarás e Certidões de Tributos estavam vigentes quando do envio do processo ao CME.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica descreve como atividade econômica principal na Educação Infantil: Creche, sendo que não há nenhuma referência à Pré-Escola.

3.3 Do Regimento Escolar (RE)

Refere no aporte legal e normativo a Constituição Federal (CF 1988), as Leis Federais n.º 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), bem como a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Resolução CME/POA n.º 15/2014, que “Fixa Normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.3.1 No RE, não há referência: à Lei n.º 12.796/2013, que “Altera a Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências”; às Resoluções n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”, n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos” e n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP); à Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”; à Resolução do CME/POA n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”; à Resolução CME/POA n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Observa-se que, posteriormente ao período de elaboração dos documentos pedagógicos, o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiu outras normativas: a Resolução CME/POA n.º 18/2018, que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino”; a Indicação CME/POA n.º 13/2018, que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” (DAPE); e o

Parecer CME/POA nº 40/2018, que “Manifesta-se sobre o processo de construção dos referenciais curriculares municipais para o Sistema Municipal de Ensino considerando a Base Nacional Comum Curricular”, publicado no DOPA pela Resolução CME/POA nº 20/2019.

3.3.2 No capítulo II – Dos Fins e Objetivos, no art. 6º a Escola descreve, entre outros, os seguintes objetivos específicos: “[...] V - promover atividades de desenvolvimento das diferentes linguagens e **iniciação à matemática e ao pensamento científico**; VI – promover o senso de **autodisciplina consciente**; (RE, p. 4) (grifo nosso). O texto destes objetivos são impertinentes a esta etapa da educação, sendo adequadamente expressos no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, nas Resoluções CNE/CEB nº 5/2009 e CME/POA nº 15/2014.

3.3.3 No capítulo III – Da Organização da Educação Infantil, é assinalada a seguinte disposição de agrupamentos etários: Berçário - de três meses a um ano; Pré-Maternal - de um a dois anos; Maternal - de dois a quatro anos; e Jardim - de quatro a seis anos. Porém, na seção I - Da Identificação, é informado que o estabelecimento de ensino “[...] destina-se ao atendimento de crianças de zero a cinco anos de idade”. Destaca-se que a Resolução CME/POA nº 15/2014 determina em seu Inciso III, do art. 1º, a obrigatoriedade da matrícula na Educação Infantil das crianças que completam seis anos após o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, o que não está apontado no RE.

3.3.4 No capítulo IV – Da Organização da Ação Educativa, não é explicitado como é operacionalizada a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

3.3.5 No capítulo V – Da Gestão da Instituição de Educação, é informado o funcionamento da Escola no horário das 7h30 às 12h, das 13h30 às 18h30 e em período integral de sete horas diárias, das 7h30 às 18h30. Contudo, não há referência ao regime semanal realizado.

3.3.6 Consta no Índice o Capítulo VI – Dos Princípios de Convivência, no entanto o conteúdo do texto deste capítulo refere-se às atribuições dos profissionais, deveres, e para alguns segmentos, também os direitos. A Resolução CME/POA nº 6/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino

de Porto Alegre” estabelece que nesta seção devem constar “a organização orientadora das relações instituídas entre os segmentos, no cotidiano institucional [...]”. O Parecer CNE/CP n.º 8/2012 e a Resolução CME/POA n.º 18/2018 dispõem que a educação em e para os direitos humanos deve transversalizar os princípios de convivência. As atribuições referidas neste capítulo são conteúdo do item relativo à Gestão da Instituição.

3.3.7 No capítulo VII – DA AVALIAÇÃO a Escola apresenta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo, porém não são mencionados alguns aspectos da avaliação institucional preconizados pela Resolução CME/POA n.º 15/2014:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

[...]

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.3.8 No capítulo VIII – DA MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO, consta a documentação necessária para matrícula na escola. Na perspectiva do direito à educação, é importante salientar que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso à escola. No art. 35 a escola refere:

Sobre o cancelamento de matrícula: quando o responsável for cancelar a vaga da criança na escola infantil, deverá comunicar com trinta dias de antecedência, caso contrário será cobrada a mensalidade. [...] (RE, p. 13).

Cabe destacar que as questões contratuais não são matéria de regimento.

3.4 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

O PPP está constituído conforme orientações da Resolução CME/POA n.º 6/2003.

3.4.1 O aporte legal assenta-se na CF 1988, na Lei Federal n.º 12.796/2013, Lei n.º 8069/1990 (ECA), Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, Parecer CNE/CEB n.º 20/2009,

Diretrizes Curriculares Nacional, Lei Municipal n.º 8.198/1998, Leis Complementares n.º 544/2006, n.º 14.376/2013; Portaria n.º 172/2005 (SMS) e Resoluções CME/POA n.º 13/2013, n.º 15/2014 e n.º 17/2016. Outras legislações e normativas já apontadas no item 3.3.1 deste Parecer não foram explicitadas.

3.4.2 A escola não descreve como concebe a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no Art. 23 da Resolução CME/POA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

Encerram-se os destaques da análise do PPP.

3.5 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

O PFC descreve como a Escola concebe e realiza a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, de acordo com o que orienta a Resolução CME/POA n.º 15/2014, em seu artigo 31. Sua estrutura compreende: identificação, introdução, objetivos, estratégias temáticas, periodicidade e referências.

3.6 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

A CV informa na FV que a Escola atende a 24 crianças em turnos parcial e integral, no período das 7h30 às 19h, em três grupos etários assim denominados: Pré-Maternal (quatro meses a um ano e seis meses), Maternal (dois anos a três anos) e Jardim (quatro anos a cinco anos).

3.6.1 Esta organização dos grupos etários diverge das apresentadas no PPP. No RE é registrado o horário de encerramento do atendimento às 18h30.

3.6.2 Com relação à acessibilidade dos espaços físicos internos, não está registrado se a Escola possui banheiro adaptado. Informa rampa de acessibilidade para o primeiro piso. Sobre os espaços físicos externos, registra o rebaixamento de calçada.

3.6.3 Sobre as questões administrativas pedagógicas, no item relativo à expedição de documentação, a CV informa inadequação no que concerne a referência ao Parecer de credenciamento e autorização do CME/POA.

3.6.4 Na Análise do Regimento Escolar a CV registra a necessidade de atualização na organização da ação educativa e gestão no que se refere à Educação Inclusiva.

3.6.5 Na análise do quadro de profissionais não há informação sobre o atendimento das crianças no grupo do Jardim no horário das 7h30 às 8h. Não há discriminação do horário de atendimento das turmas pelos profissionais especializados. Ressalta-se o disposto no Parecer CME/POA nº 014/2014 que os licenciados em áreas de Artes e Educação Física poderão atuar na Educação Infantil, tendo que os demais professores de outras de áreas de conhecimento serem acompanhados pelo professor referência, como no caso da Música e Inglês.

Embora a Escola aponte no RE a presença de Direção, no subitem relativo à Equipe de Gestão Administrativa e Pedagógica não consta quem desempenha esta função. Cabe destacar que não é informada a formação das educadoras volantes.

4 Do voto da Comissão

Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, nas Resoluções CME/POA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018, n.º 19/2018 e n.º 20/2019; e na análise dos documentos e informações constantes no Processo eletrônico n.º 17.0.000037027-4, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por seis anos, a contar de 29 de julho de 2015, da **Escola de Educação Infantil Cilika**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar com o veto, devendo ser atendidas as determinações deste Parecer.

5 Do Veto

Fica vetado no RE, no art. 35 do capítulo VIII – DA MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO, o excerto “Sobre o cancelamento de matrícula: quando o responsável for cancelar a vaga da criança na escola infantil, deverá comunicar com trinta dias de antecedência, caso contrário será cobrada a mensalidade. [...]” por não ser matéria de regimento.

6 Das Determinações à Escola

6.1 É imprescindível que:

6.1.1 apresente, **até 10 de setembro de 2019**, a Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Certidão Geral de Débitos de Tributos Municipais;

6.1.2 esclareça à Administradora do Sistema (SMED): dias e horários de funcionamento da Escola, ajustando estas informações em seus documentos pedagógicos; a formação das educadoras volantes; a discriminação do horário de atendimento dos professores especializados nos grupos etários; sobre o horário de atendimento do Jardim; identificação de quem desempenha a função de direção da Escola;

6.2 apresente à Administradora do Sistema (SMED) o Alvará da Secretaria Municipal de Saúde, quando da renovação;

6.3 a inserção, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do registro da atividade econômica da oferta de Educação Infantil: Pré-Escola, observando o destacado no item 3.2;

6.4 implemente a avaliação institucional de acordo com o item 3.3.7 deste Parecer;

6.5 promova a transição de etapas, entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo no PPP e no RE os movimentos desta passagem;

6.6 proceda à emissão do Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional (DAPE), referindo o Parecer de Autorização de Renovação;

6.7 apresente à SMED o plano previsto na Resolução CME/POA n.º 18/2018;

6.8 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.3 e 3.4 deste Parecer;

6.9 atente aos prazos de renovação de autorização estabelecidos na Resolução CME/POA n.º 17/2016;

6.10 torne público para a Comunidade Escolar este Parecer.

7 Das Determinações à Administradora do Sistema

7.1 oficie a este CME **até 10 de outubro de 2019** sobre o atendimento às determinações dispostas no item 6.1;

7.2 envie esforços junto aos órgãos competentes para a expedição dos Alvarás da Saúde e oficie ao CME/POA, quando da sua obtenção;

7.3 encaminhe ao CME/POA o plano previsto na Resolução CME/POA n.º 18/2018, conforme solicitado no item 6.7;

7.4 oriente a Escola quanto às recomendações deste Parecer;

7.5 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/POA.

Porto Alegre, 11 de julho de 2019.

Comissão de Educação Infantil

Daniela Bortolon da Silva – relatora

Elaine Beatris Dresch Timmen

Margot Johanna Capela Andras

Maria Inês Spolidoro Oliveira

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 25 de julho de 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação